



Prefeitura Municipal de Itaboraí
Estado do Rio de Janeiro

Da: Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Para: Comissão Permanente de Licitação

FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009-2024 - PMI

PROCESSO Nº: 2123/2023

IMPUGNANTE: MINERAÇÃO SANTA EDWIGES EXTRAÇÃO E
BRITAMENTO LTDA EPP

Trata-se, em síntese, de IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2024, interposto pela empresa MINERAÇÃO SANTA EDWIGES EXTRAÇÃO E BRITAMENTO LTDA EPP.

Nas razões apresentadas, requer a procedência do pedido com a suspensão da licitação e, conseqüentemente, a correção do Edital, de forma a constar as exigências pontuadas, os quais passo a fazer as seguintes considerações:

A empresa impugnante requer a inclusão no Edital da exigência da apresentação de Licença Operacional; a apresentação de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP); a apresentação do Registro Mineral do DRM-RJ; apresentação de Certificado do Corpo de Bombeiros e da Apresentação de Certificado de Registro do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro e da apresentação do Balanço Patrimonial com índices contábeis.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e o indeferimento da impugnação interposta, senão vejamos:

Inicialmente, insta salientar que o pedido das documentações supracitadas a serem exigidas caracterizariam restrição às empresas que não são detentoras de direitos minerários e/ou exploradoras de recursos minerais, visto que o objeto pretendido são materiais ultraprocessados e podem ser adquiridos através de empresas que fazem apenas a sua comercialização.



Prefeitura Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

Assim sendo, a simples comercialização e transporte desses materiais, não caracteriza atividade considerada potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ao passo de exigir as documentações técnicas postuladas pela referida empresa, pois pode ser realizada por empresas de diversos segmentos, não se identificando o objeto do certame como material que seja comercializado a partir de recursos naturais ou causadora de grande impacto ambiental.

A aquisição dos materiais pretendidos nada mais é do que o trabalho já processado, podendo ser comercializado de terceiros, não envolvendo diretamente a exploração de recursos ambientais.

As mesmas ponderações supra servem, também, para afastar a necessidade das outras exigências, as quais requer a sua inclusão no edital, sob o risco de afronta ao princípio da isonomia.

Vale salientar que fazer tais exigências em que não se verifica a sua necessidade, além de comprometer o caráter competitivo da licitação, também estabeleceria preferência a empresas detentoras de direitos minerários, as quais possuem suas atividades voltadas à exploração de recursos minerais e têm a obrigatoriedade do registro mineral e demais documentos citados pela empresa impugnante, o que é vedado aos agentes públicos, por força da lei: restringir a competitividade e estabelecer preferência ou distinções entre as participantes.

Não é prudente, *s.m.j.*, a impugnante, requerer a inclusão de documentações de habilitação para que o prosseguimento da licitação pretendida ocorra apenas ao seu favor e de demais empresas do seu ramo de extração de minério quando o objeto contratual não dispõe diretamente da prática de exploração de recursos ambientais.

Ou seja, as documentações de habilitação em que a impugnante requer a inclusão beneficiaria e daria preferência a empresas do seu ramo, ora de extração de minério, excluindo participantes e restringindo a competitividade de empresas de outros segmentos que não possuem atividade voltadas a tal exploração, mas sim da comercialização.

Com relação ao pedido de inclusão de exigência do balanço patrimonial com demonstrações contábeis, temos a informar que é entendimento predominante da Corte de Contas, em especial nos termos da súmula nº 289 do TCU, que a exigência dos índices contábeis somente se legitimará se houver justificativa da Administração.



Prefeitura Municipal de Itaboraí
Estado do Rio de Janeiro

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado da súmula citada, que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e atender às características do objeto licitado. Por outro lado, vale frisar, mais uma vez, que a escolha desta administração não pode comprometer a competitividade do certame e este gestor deve ter cautela para a hipótese de aplicar os índices contábeis, vez que também é proibido o uso de fórmula que inclua rentabilidade ou lucratividade.

Desta forma, a administração deve adotar índice confiável e que, também, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado. Mais uma vez, *s.m.j*, não é prudente incluir tal exigência de forma que venha a privilegiar um quantitativo mínimo de participantes, sem que haja justificativa plausível.

Logo, se o presente edital não previu a apresentação dos índices contábeis, como requerido, é porque entendemos ser suficiente a apresentação do balanço patrimonial da forma indicada.

Sendo assim, não foi verificadas irregularidades ou omissões na requisição de documentação de habilitação.

DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90009-2024 interposto pela empresa MINERAÇÃO SANTA EDWIGES EXTRAÇÃO E BRITAMENTO LTDA EPP.

Itaboraí, 19 de janeiro de 2024

Diogo Sperling dos Santos
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Matr. PMI nº 44.736